



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 606/2026

Processo Número: **21831/2026** | Data do Protocolo: 16/06/2026 13:52:53



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370039003700310030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Incentivo à Agroindustrialização do Amendoim e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Estadual de Incentivo à Agroindustrialização do Amendoim, com a finalidade de estimular a agregação de valor, a inovação tecnológica, a competitividade e o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva paulista do amendoim.

Artigo 2º – São objetivos do Programa:

- I – fomentar o processamento agroindustrial do amendoim no território estadual;
- II – incentivar a produção de derivados de alto valor agregado para os mercados nacional e internacional;
- III – promover a integração entre agroindústria, cooperativas, agricultura familiar, instituições de pesquisa e demais agentes da cadeia produtiva;
- IV – fortalecer os padrões de segurança alimentar, qualidade e rastreabilidade, com foco no monitoramento e mitigação de riscos relacionados às aflatoxinas;
- V – estimular a economia circular, o aproveitamento de resíduos agroindustriais, a bioenergia e a sustentabilidade ambiental;
- VI – ampliar a geração de emprego, renda e desenvolvimento regional sustentável em municípios com vocação agrícola e agroindustrial;
- VII – promover a competitividade internacional da cadeia produtiva paulista do amendoim.

Artigo 3º – O Programa poderá contemplar ações voltadas aos seguintes produtos e subprodutos:

- I – pasta de amendoim, snacks, óleos vegetais, confeitos e alimentos processados;
- II – proteínas vegetais, ingredientes alimentícios, insumos farmacêuticos e nutracêuticos;
- III – farelos, insumos biotecnológicos e produtos destinados à nutrição animal;
- IV – produtos certificados e destinados ao mercado externo.

Artigo 4º – Constituem diretrizes do Programa:

- I – apoio à modernização industrial, digitalização e adoção de tecnologias 4.0;
- II – incentivo à obtenção de certificações nacionais e internacionais de qualidade, segurança de alimentos, sustentabilidade e rastreabilidade;
- III – estímulo à rastreabilidade integral da cadeia produtiva;
- IV – incentivo à capacitação técnica, qualificação profissional e formação especializada voltadas à inovação e competitividade do setor;





V – apoio à promoção comercial e participação em eventos nacionais e internacionais;

VI – incentivo ao desenvolvimento tecnológico e à pesquisa aplicada;

VII – fortalecimento da integração entre produtores rurais, cooperativas, agroindústrias, universidades e centros de pesquisa.

Artigo 5º – Na execução dos programas estaduais de alimentação, o Poder Executivo, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade e as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá adotar parâmetros técnicos fundamentados:

I – na qualidade nutricional;

II – na segurança sanitária;

III – na rastreabilidade e segurança alimentar;

IV – no estímulo ao desenvolvimento econômico regional sustentável.

Parágrafo único – O eventual fornecimento de produtos derivados do amendoim em programas públicos de alimentação observará os requisitos técnicos, nutricionais, sanitários e a disponibilidade orçamentária fixados pelos órgãos competentes, vedada qualquer forma de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Artigo 6º – O Poder Executivo poderá promover ações integradas com universidades, centros de pesquisa, entidades do Sistema “S”, agências de fomento, cooperativas, associações do setor, instituições de assistência técnica, organismos nacionais e internacionais e demais entidades públicas ou privadas.

Artigo 7º – Para implementação do Programa, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Estado, o Poder Executivo poderá:

I – fomentar linhas de financiamento, crédito, garantias e instrumentos de apoio financeiro voltados à modernização agroindustrial, inovação tecnológica, rastreabilidade, segurança alimentar, sustentabilidade e expansão produtiva da cadeia do amendoim;

II – apoiar projetos de certificação internacional, pesquisa, inovação, exportação e agregação de valor;

III – estimular ações de capacitação, qualificação profissional e inclusão produtiva;

IV – fomentar iniciativas relacionadas à economia circular, bioenergia e aproveitamento sustentável de resíduos agroindustriais;

V – promover instrumentos de cooperação com instituições financeiras, agências de desenvolvimento, organismos de fomento e entidades públicas ou privadas.

Artigo 8º – O Poder Executivo poderá, observada a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira, apoiar ações vinculadas ao Programa mediante:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – recursos de fundos estaduais legalmente disponíveis;





III – instrumentos de cooperação técnica ou financeira;

IV – convênios, parcerias e programas estaduais, federais, nacionais ou internacionais de fomento;

V – linhas de financiamento e apoio por intermédio de instituições financeiras de desenvolvimento vinculadas ao Estado.

§1º - Poderão ser priorizadas ações voltadas:

I – à capacitação e inclusão produtiva;

II – ao fortalecimento da agricultura familiar e do cooperativismo;

III – à agregação de valor agroindustrial;

IV – à geração de emprego e renda em regiões produtoras;

V – à sustentabilidade e economia circular.

§2º - O apoio previsto neste artigo observará a legislação vigente, a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira e orçamentária do Estado, vedada a criação de obrigação de despesa sem prévia autorização orçamentária.

Artigo 9º – O Programa será coordenado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como de instituições privadas, cooperativas e centros de pesquisa.”

Artigo 10 – O Poder Executivo poderá estabelecer metas e indicadores de desempenho para o Programa, bem como divulgar relatórios periódicos de acompanhamento e avaliação.

Artigo 11 – A implementação das ações previstas nesta Lei deverá observar compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Artigo 12 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Artigo 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de São Paulo concentra a maior parte da produção, agroindustrialização e exportação brasileira de amendoim, destacando-se como líder nacional em produtividade, inovação e qualidade sanitária.

Apesar da posição de liderança, ainda existe amplo potencial de expansão da agregação de valor dentro do território paulista, especialmente mediante o fortalecimento da industrialização, certificações internacionais, bioeconomia, rastreabilidade, segurança alimentar e ampliação da presença internacional





dos produtos derivados do amendoim.

A presente proposta busca estimular o desenvolvimento regional sustentável, a geração de emprego e renda, a inclusão produtiva, o fortalecimento do cooperativismo e da agricultura familiar, bem como o avanço tecnológico da cadeia produtiva, preservando a segurança jurídica e o respeito às competências constitucionais do Poder Executivo.

A proposta adota modelo juridicamente seguro de política pública indutora, sem criação de despesa obrigatória imediata, sem instituição de novos órgãos administrativos e sem ingerência na discricionariedade orçamentária do Executivo, observando rigorosamente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar.

Além disso, estabelece instrumentos legais aptos a permitir futura integração com programas de desenvolvimento, linhas de financiamento, instrumentos de cooperação, fundos legalmente disponíveis e mecanismos de apoio econômico, garantindo maior efetividade à política pública.

Diante da relevância econômica, social, ambiental e estratégica da cadeia produtiva do amendoim para o Estado de São Paulo, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Fabiana Bolsonaro - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390037003300330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Fabiana Bolsonaro** em 16/06/2026 13:45

Checksum: **FCA82EDAF8157D26ACB9EF3DF006E0E35A140BA2480B1D80356B4F6E7A28C3D6**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200390037003300330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.